

RESOLUÇÃO COEMA Nº 34, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011 (DOE 07/12/11)

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, itens 2,6 e 7, da Lei Estadual no 11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art. 2º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual no 23.157, de 08 de abril de 1994;

CONSIDERANDO os dispositivos constitucionais, em especial o art. 225 da Constituição Federal relativo à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o processo de licenciamento mais célere e eficaz, evitando que exigências meramente burocráticas mascarem aspectos relevantes e essenciais para a devida proteção ambiental;

CONSIDERANDO a Lei no 14.882 de 27 de janeiro de 2011 que dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados por autodeclaração para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo que promovam a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO o inciso VI, art.6º da Lei Estadual n. 14.882 de 27 de janeiro de 2011 que enquadra a restauração de vias e estradas de rodagem como atividade com potencial poluidor degradador baixo, passível de licenciamento ambiental simplificado por autodeclaração;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o formulário constante no Anexo Único desta Resolução, para fins de licenciamento simplificado por autodeclaração relacionado às atividades de recuperação de estradas vicinais, o qual deverá ser preenchido pelo ente público responsável pela execução e acompanhamento da obra ou pelo órgão responsável pela gestão da política ambiental do município. Parágrafo único: A Auto Declaração não isenta a Prefeitura Municipal dos devidos procedimentos ambientais, nos casos previstos no caput do artigo, quando a atividade utilizar recursos de jazidas de empréstimo para sua consecução.

Art. 2º. As atividades de recuperação de estradas vicinais integra o rol das atividades constantes do art. 4º, da Lei no 14.882 de 27 de janeiro de 2011.

Art.3º. A constatação da falsa declaração implica em responsabilidades penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente, excluindo o proponente de usufruir do procedimento previsto no art. 1º dessa Resolução.

Art.4º A atividade contemplada nesta Resolução é passível de monitoramento e fiscalização pelo órgão ambiental competente, para fins de verificação da veracidade das informações prestadas pelo ente público interessado quanto à natureza e localização da atividade, grau de impacto ambiental e porte da obra e potencial poluidor degradador.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
PRESIDENTE DO COEMA